



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006285/2005-57
Recurso nº. : 148.627
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2002
Recorrente : RENATO DANTAS FALLEIROS
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 29 de março de 2007
Acórdão nº. : 104-22.297

**DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - REQUISITOS PARA DEDUÇÃO -
COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS -**

As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, está sob reserva de lei em sentido formal. Assim, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto aqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam, na forma da lei, os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados. A apresentação de recibos, cuja prestação de serviços foi confirmada pelo prestador, faz prova efetiva a favor do contribuinte, e para desqualificá-la é necessário comprovar a existência do vício.

Recurso parcialmente provido.

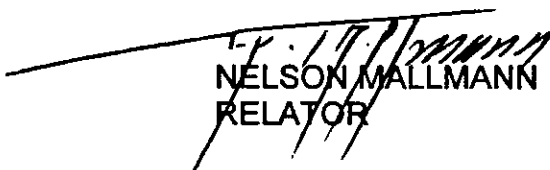
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
RENATO DANTAS FALLEIROS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as deduções de despesas médicas nos valores de R\$ 8.000,00, R\$ 5.000,00 e R\$ 9.000,00, nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006285/2005-57
Acórdão nº. : 104-22.297


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006285/2005-57
Acórdão nº. : 104-22.297

Recurso nº. : 148.627
Recorrente : RENATO DANTAS FALLEIROS

RELATÓRIO

RENATO DANTAS FALLEIROS, contribuinte inscrito CPF/MF sob o nº 371.844.666-91, com domicílio fiscal na cidade de Belo Horizonte, a Rua dos Trópicos, nº107 - apto 102 - Bairro Santa Lucia, jurisdicionado a DRF em Belo Horizonte - MG, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 90/96, prolatada pela Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 100/108.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 09/05/05, Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 03/08), com ciência através de AR em 23/05/05, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 23.929,80 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício qualificada de 150% e da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo aos exercícios de 2000 e 2002, correspondente, respectivamente, aos anos-calendário de 1999 e 2001.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu ter havido dedução indevida de despesas médicas. Infração capitulada nos artigos 8º, inciso II, alínea "a" e §§ 2º e 3º, 35 da Lei nº 9.250, de 1995.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal, responsável pela constituição do crédito tributário, esclarece, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal de fls. 09/13, entre outros, os seguintes aspectos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006285/2005-57
Acórdão nº. : 104-22.297

- que através do cruzamento de informações dos sistemas informatizados da SRF foi verificado que nos anos-calendário de 1999 a 2002, 39 contribuintes declararam haver feito pagamentos de despesas médicas a Sra. Flávia Mata Machado Ferreira Pinto, CPF 584.774.466-87, que totalizaram R\$ 342.991,00. A sra Flávia, por outro lado, declarou haver recebido, de pessoas físicas, ao longo desses anos-calendário, valor pouco superior a 1% dos R\$ 342.991,00;

- que a Sra. Flávia compareceu a essa delegacia em 06/05/03, trazendo comprovantes de rendimentos pagos por 4 pessoas jurídicas ao longo dos anos de 1998 a 2001. Apresentou planilhas onde informa ter prestado serviços para 2 pessoas em 1998 e para apenas 1 pessoa em 1999. De acordo com sua resposta, a Sra. Flávia não prestou serviços de psicologia a pessoas físicas nos anos de 2000 e 2001;

- que considerando a informação prestada pela Sra. Flávia Mata Machado referente ao ano de 1999, apresentei a ela uma relação contendo o nome e o CPF de 15 pessoas que declararam haver pago a ela quantia de R\$ 80.961,00 no ano de 1999. Contudo, a Sra. Flávia Mata Machado não confirmou a prestação de serviços de psicologia às pessoas constantes na relação, sendo informado que esta foi uma época muito conturbada em sua vida. Declarou, ainda, que assinava recibos em branco e deixava em poder de sua secretária;

- que diante de todas as informações obtidas no curso da ação fiscal realizada contra a Sra. Flávia Mata Machado Ferreira Pinto, fica evidente que houve a emissão de recibos graciosos cujos beneficiários reduziram indevidamente os valores de imposto de renda devidos em suas declarações de IRRPF;

- que, assim, por falta de comprovação do efetivo pagamento, glosei os valores declarados como tendo sido pagos a Sra. Flávia Mata Machado Ferreira Pinto e,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006285/2005-57
Acórdão nº. : 104-22.297

considerando que foi comprovada fraude que em tese configura crime contra a ordem tributária, formalizei Representação Fiscal para Fins Penais;

- que considerando o fato de o contribuinte haver informado em suas declarações de IRPF referente aos exercícios de 2000 a 2003, despesas médicas junto a Flávia Mata Machado Ferreira Pinto não realizadas efetivamente, com o claro objetivo de reduzir o valor do Imposto de Renda devido, foram analisadas as demais despesas médicas declaradas em suas últimas declarações de IRPF, no intuito de verificar se procedimento semelhante, isto é, informar despesas não realizadas efetivamente, ocorreu em relação a outros profissionais liberais.

Em sua peça impugnatória de fls. 70/75, instruída pelos documentos de fls. 77/87, apresentada, tempestivamente, em 20/06/05, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para considerar insubsistente a autuação, com base, em síntese, nas seguintes alegações:

- que, primeiramente, o contribuinte contesta veementemente o critério adotado de fiscalizá-lo por quatro anos, confiscar recursos de sua família e utilizá-lo como bode expiatório de suposta infração fiscal. Em verdade, trata-se de simples assalariado cujo pagamento do imposto de renda é feito antecipadamente na fonte. Não tem as mesmas possibilidades de fuga que têm os empresários, os autônomos e os profissionais liberais que não pagam nada ou pagam o quanto querem;

- que o reclamante contesta o fato de a fiscalização simplesmente desclassificar e glosar seus comprovantes de despesa médica apresentados e considerá-los como rendimentos tributáveis à alíquota de 27,5%;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006285/2005-57
Acórdão nº. : 104-22.297

- que aqui se pretende cercear onde o legislador não cerceou. A fiscalização pretende definir como efetivo pagamento aquele feito com cheques nominativos e, como ficção, os outros pagamentos feitos em moeda corrente;

- que o contribuinte contesta veementemente a pretensão fiscal de constituir crédito tributário de R\$ 2.200,00 mais acessórios através de lançamento retroativo ao período-base de 1999, atingido pela decadência.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que quanto a preliminar de decadência do direito de lançamento em relação ao período de 01/01/1999 a 31/12/1999, não cabe razão ao impugnante;

- que para as infrações apuradas no presente lançamento, os valores decorrentes serão acrescidos aos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual. No período indicado pelo impugnante, o fato gerador ocorreu em 31/12/99. Logo, a Fazenda Pública só poderia constituir eventual crédito tributário, decorrente de infração apurada na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 1999 durante o ano de 2000, e, ainda assim, após a entrega da declaração, que se dá até o dia 30 de abril de cada ano. Dessa forma, pela regra do art. 173, I, do CTN, aplicável por se tratar de lançamento de ofício, o prazo decadencial somente começou a fluir a partir de 01/01/01. Tendo o lançamento sido cientificado ao impugnante em 23/05/05, não há que se falar em decadência, que se daria somente em 01/01/06, no que toca ao ano-calendário de 1999;

- que, no tocante ao mérito, nos termos do inciso II, alínea "a", §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006285/2005-57
Acórdão nº. : 104-22.297

base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes;

- que a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

- que cumpre observar que, relativamente às despesas médicas pleiteadas com a profissional Flávia Mata Machado Ferreira Pinto, a autoridade lançadora justifica a glosa registrando que a profissional, entre os anos-calendário de 1999 e 2002, teria declarado pouco mais de 1% do montante dos valores declarados por diversas pessoas físicas (sendo um terço dessas pessoas funcionários de um órgão do estado de Minas Gerais para o qual a interessada presta serviços) a título de deduções com despesas médicas a ela relativas. Intimada a prestar esclarecimentos, a profissional declarou que assinava recibos em branco e os deixava em poder de sua secretária. Informou, ainda, que desde 1998, na condição de contratada, presta serviços de psicologia a servidores de órgão do estado de Minas Gerais, cumprindo uma jornada de trabalho de cinco horas diárias, sendo que os servidores não pagam pelos atendimentos ocorridos no órgão. O contribuinte, intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas relativas a essa profissional, limitou-se a informar que todos os pagamentos foram feitos em espécie;

- que posteriormente ao lançamento (e formalização da decorrente representação fiscal para fins penais), a profissional apresenta declarações retificadoras para os exercícios em apreço e fornece ao contribuinte a declaração de fl. 84. Entretanto, a profissional já não tinha espontaneidade para retificar suas declarações de IRPF. Quanto ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006285/2005-57
Acórdão nº. : 104-22.297

contribuinte, este não logrou trazer aos autos prova hábil da efetividade dos alegados desembolsos e da prestação dos serviços médicos;

- que quanto às demais glosas, saliente-se que cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943;

- que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento desta Turma de Julgamento que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte à disponibilidade de simples recibos e declarações com as que instruem a impugnação, cabendo a este, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

Ementa: DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 20/09/05, conforme Termo constante às fls. 97/99 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (14/10/05), o recurso voluntário de fls. 100/108, instruído com os documentos de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006285/2005-57
Acórdão nº. : 104-22.297

fls. 109/126, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Consta às fls. 109, cópia da Relação de Bens e Direitos Para Arrolamento objetivando o seguimento ao recurso administrativo, sem exigência do prévio depósito de 30% a que alude o art. 10, da Lei nº. 9.639, de 25/05/98, que alterou o art. 126, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006285/2005-57
Acórdão nº. : 104-22.297

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Da análise dos autos do processo se verifica, que o procedimento fiscal foi devidamente autorizado através de Mandado de Procedimento Fiscal, em decorrência da utilização, pelo recorrente, de recibos de despesas médicas de Flávia Mata Machado Ferreira Pinto (psicóloga).

De acordo com os autos do processo a irregularidade praticada pelo contribuinte e mantida no decisório de Primeira Instância se restringe a dedução indevida a título de despesas médicas. Ou seja, o recorrente deduziu em suas Declarações de Ajuste Anual as seguintes despesas médicas: (a) - Flavia Mata Machado Ferreira Pinto os valores de R\$ 8.000,00; R\$ 5.000,00; e R\$ 6.000,00 correspondente, respectivamente, aos exercícios de 2000 a 2002, cuja multa de lançamento de ofício foi qualificada; (b) - Marcos Nadler Gribel os valores de R\$ 4.000,00 e R\$ 4.000,00 correspondente, respectivamente, aos exercícios de 2001 e 2002; (c) - Lorena Fernandes Zebral o valor de R\$ 1.500,00, correspondente ao exercício de 2002; e (d) - Christiane Magalhães Castro Oliveira o valor de R\$ 1.500,00, correspondente ao exercício de 2002.

Informa o processo, que a irregularidade praticada pelo contribuinte, em discussão nesta fase recursal, se resume na glosa de deduções com despesas médicas pleiteadas indevidamente. A autoridade lançadora e a autoridade julgadora de Primeira

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006285/2005-57
Acórdão nº. : 104-22.297

Instância entendem que apesar do contribuinte ter sido intimado, não comprovou com documentação adequada à efetiva utilização dos serviços profissionais nem o efetivo pagamento dos respectivos dispêndios lançados a título de despesas médicas em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física referentes aos exercícios de 2000 a 2002.

Para o deslinde da questão sobre a glosa de despesas médicas se faz necessário invocar a Lei nº 9.250, de 1995, *verbis*:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimento de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º e 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

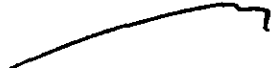
(...).

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(...).

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006285/2005-57
Acórdão nº. : 104-22.297

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c" poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge,

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador."

Não tenho dúvidas, que legislação de regência, acima transcrita, estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006285/2005-57
Acórdão nº. : 104-22.297

dependentes. Sendo que esta dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Como, também, não tenho dúvidas que a autoridade fiscal, em caso de dúvidas ou suspeição quanto à idoneidade da documentação apresentada, pode e deve perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não são considerados como dedução pela legislação. Recibos, por si só, não autorizam a dedução de despesas, mormente quando sobre o contribuinte recai a acusação de utilização de documentos inidôneos.

Não tenho dúvidas, de que a efetividade do pagamento a título de despesa médica não se comprova com a mera exibição de recibos, normemente quando os recibos referem-se a serviços prestados de valores bastante expressivos, sem mencionar o tipo de serviço médico prestado que possa justificar o pagamento daquela quantia.

No caso dos autos, cumpre observar que, relativamente às despesas médicas pleiteadas com a profissional Flávia Mata Machado Ferreira Pinto, a autoridade lançadora justifica a glosa registrando que a profissional, entre os anos-calendário de 1999 e 2002, teria declarado pouco mais de 1% do montante dos valores declarados por diversas pessoas físicas (sendo um terço dessas pessoas funcionários de um órgão do estado de Minas Gerais para o qual a interessada presta serviços) a título de deduções com despesas médicas a ela relativas. Intimada a prestar esclarecimentos, a profissional declarou que assinava recibos em branco e os deixava em poder de sua secretária. Informou, ainda, que desde 1998, na condição de contratada, presta serviços de psicologia a servidores de órgão do estado de Minas Gerais, cumprindo uma jornada de trabalho de cinco horas diárias, sendo que os servidores não pagam pelos atendimentos ocorridos no órgão. O contribuinte,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006285/2005-57
Acórdão nº. : 104-22.297

intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas relativas a essa profissional, limitou-se a informar que todos os pagamentos foram feitos em espécie.

Assim, tendo em vista as dúvidas suscitadas acerca da autenticidade dos recibos de despesas médicas, caberia ao beneficiário do recibo provar que realmente efetuou o pagamento no valor nele constante, bem como o serviço prestado para que ficasse caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Concordo, que somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, as despesas médicas que se apresentarem com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a serviços efetivamente recebidos e pagos ao prestador. O simples lançamento na declaração de rendimentos pode ser contestado pela autoridade lançadora.

Tendo em vista o precitado art. 73, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, em tese, discricionária, deixando a juízo da autoridade lançadora a iniciativa, esta agiu amparada em indícios de ocorrência de irregularidades nas deduções: o percentual de despesas médicas é elevado em relação aos rendimentos tributáveis declarados.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o suplicante o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, o suplicante apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006285/2005-57
Acórdão nº. : 104-22.297

se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, a mera alegação de que o fez por meio de moeda em espécie.

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos, cabendo a este, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado.

As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, estão sob reserva de lei em sentido formal. Assim, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados. A simples apresentação de recibos por si só não autoriza a dedução, mormente quando, intimado, não faz prova efetiva de que os serviços foram prestados.

Observa-se dos autos, que o recorrente deduziu em suas Declarações de Ajuste Anual as seguintes despesas médicas: (a) - Flavia Mata Machado Ferreira Pinto os valores de R\$ 8.000,00; R\$ 5.000,00; e R\$ 6.000,00 correspondente, respectivamente, aos exercícios de 2000 a 2002, cuja multa de lançamento de ofício foi qualificada; (b) - Marcos Nadler Gribel os valores de R\$ 4.000,00 e R\$ 4.000,00 correspondente, respectivamente, aos exercícios de 2001 e 2002; (c) - Lorena Fernandes Zebral o valor de R\$ 1.500,00, correspondente ao exercício de 2002; e (d) - Christiane Magalhães Castro Oliveira o valor de R\$ 1.500,00, correspondente ao exercício de 2002.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006285/2005-57
Acórdão nº. : 104-22.297

Por outro lado, observa-se que para as despesas médicas com relação à Flavia Mata Machado Ferreira Pinto os valores de R\$ 8.000,00; R\$ 5.000,00; e R\$ 6.000,00 correspondente, respectivamente, aos exercícios de 2000 a 2002, cuja multa de lançamento de ofício foi qualificada; para Lorena Fernandes Zebral o valor de R\$ 1.500,00, correspondente ao exercício de 2002; e para Christiane Magalhães Castro Oliveira o valor de R\$ 1.500,00, correspondente ao exercício de 2002, se verifica a existência de todos os dados necessários para se proceder à identificação da pessoa física que prestou os serviços questionados. Serviços e valores que foram confirmados pelos profissionais, conforme se constata às fls. 82/84.

O mesmo não acontece com o profissional Marcos Nadler Gribel cujos valores de R\$ 4.000,00 e R\$ 4.000,00 correspondente, respectivamente, aos exercícios de 2001 e 2002, não foi confirmado a prestação de serviços e/ou pagamento.

Da análise da decisão em Primeira Instância extrai-se que a negativa do provimento baseou-se, principalmente, no fato do contribuinte não ter tido sucesso na prova da efetividade da prestação dos serviços.

De acordo com a legislação de regência a dedução é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu. A legislação faculta, ainda, que na falta de documentação, a comprovação pode ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Não tenho dúvidas, que as despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, estão sob reserva de lei em sentido formal. Assim, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006285/2005-57
Acórdão nº. : 104-22.297

declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados. A apresentação de recibos, cuja prestação de serviços foi confirmado pelo prestador faz prova efetiva de que os serviços foram prestados.

É cristalino, nos autos do processo, que o contribuinte relacionou às despesas médicas em sua Declaração de Ajuste Anual, bem como apresentou os recibos de pagamentos, sendo que para os recibos emitidos por Flávia Mata Machado Ferreira Pinto, Lorena Fernandes Zebral e Christiane Magalhães Castro Oliveira foram confirmados a realização dos serviços, bem como o respectivo recebimento dos valores questionados, ou seja, todos os itens exigidos pela legislação foram cumpridos, nada mais pode ser exigido do contribuinte, sendo que neste caso o ônus da prova em contrário é do fisco.

Ora, tem a indicação do nome, endereço, CPF, valor e especificação do tipo de serviço prestado, bem como a confirmação do serviço prestado. Assim, nada mais pode ser exigido do contribuinte, por afronta aos princípios legais que regem o assunto.

Assim, se o contribuinte apresentou os recibos de prestação de serviços, atendendo os requisitos estabelecidos no art. 80 do RIR/99, sendo o profissional habilitado e qualificado e estando em atividade na época da emissão dos documentos, bem como houve a confirmação da prestação destes serviços inverte-se o ônus da prova, cabendo a fiscalização provar que os serviços não foram prestados ou que os documentos são falsos (recibos fornecidos a título gracioso) para que se possam glosar os documentos apresentados. Como nada disso consta dos autos, cujo ônus é do fisco, é de se aceitar as despesas médicas como normais e, portanto, dedutível do rendimento tributável (Flávia Mata Machado Ferreira Pinto, Lorena Fernandes Zebral e Christiane Magalhães Castro Oliveira).

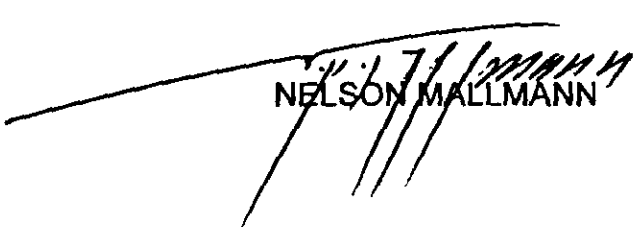


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006285/2005-57
Acórdão nº. : 104-22.297

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência as importâncias de R\$ 8.000,00; R\$ R\$ 5.000,00 e R\$ 9.000,00, correspondentes, respectivamente, aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001.

Sala das Sessões - DF, em 29 de março de 2007



NELSON MALLMANN